

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.

Aos **dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e oito minutos, iniciou a **Décima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número vinte e um de dois mil e vinte quatros, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência
Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Videoconferência: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve manifestação. **ITEM - 4 - APROVAÇÃO - ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 23/07/2024**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 10ª Reunião Extraordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO: A Ata da 10ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 23/07/2024, foi aprovada pela maioria dos votos.** Somente o Conselheiro Jesus Vidal não pôde registrar seu voto, devido a problemas de conexão com a internet no momento da votação. **ITEM - 5 - APROVAÇÃO - ATA DA 8ª**



REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 15/08/2024: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 8ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO: A Ata da 8ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 15/08/2024, foi aprovada por unanimidade.**

ITEM - 6 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801659PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE MARÇO DE 2024:

O Presidente Jocildo Lemos coordenou o sorteio para a seleção do relator, que resultou na escolha do Conselheiro **Alexandre Flávio Medeiros Monteiro**. Posteriormente, o Presidente o designou para relatar a matéria concernente ao Processo nº 2024.140.801659PA. **ITEM - 7 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801660PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE ABRIL DE 2024:**

O Presidente Jocildo Lemos coordenou o sorteio para a seleção do relator, que resultou na escolha do Conselheiro **André Luiz de Souza**. Posteriormente, o Presidente o designou para relatar a matéria concernente ao Processo nº 2024.140.801660PA. **ITEM - 8 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.04.0030P - PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA ESPECIAL - PROFESSOR. REQUERENTE LINDALVA RIBEIRO BEZERRA.**

CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM:

O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Conforme se depreende das peças e documentos colacionados aos autos do Processo nº 2024.04.0030P, que trata do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do cargo de Professora em favor da segurada Lindalva Ribeiro Bezerra, verifica-se que a Recorrente ocupou, inicialmente, o cargo de Agente Administrativo no extinto Território Federal do Amapá, cargo do qual foi aposentada em 13 de setembro de 1996, consoante Portaria nº 2.699/1996. Posteriormente, em 11 de outubro de 1996, por força do Decreto nº 4.096/1996 e mediante aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Professora, integrando o quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED), função na qual permanece em atividade até a presente data. Em 16 de janeiro de 2024, ao completar 74 anos de idade e possuir mais de 27 anos de contribuição, tendo preenchido todos os requisitos legais exigidos desde 29 de março de 2009, conforme demonstrado na simulação de aposentadoria emitida pela Divisão de Cadastro de Benefícios - DICAB/AMPREV, a Recorrente formalizou seu requerimento administrativo para aposentadoria voluntária, fundamentando seu pedido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. No entanto, ao analisar a demanda, à AMPREV condicionou a concessão do benefício à opção da segurada por um dos proventos, federal ou estadual, sob a justificativa de



vedação à acumulação de aposentadorias, o que, segundo à AMPREV, impediria o atendimento ao pedido nos moldes solicitados pela Recorrente. A Recorrente aduz a inexistência de impedimento administrativo para a acumulação dos proventos oriundos de sua aposentadoria federal com a remuneração do cargo de professora, à luz das disposições constitucionais da Carta Magna de 1988. Argumenta, ainda, que o direito à aposentadoria, uma vez integralmente atendidos os requisitos legais, não pode ser desconsiderado pela Administração Pública sem fundamentação jurídica adequada, sobretudo considerando que esta já reconheceu o cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício. Ademais, a Recorrente sustenta a irregularidade da condição imposta pela AMPREV, uma vez que não se demonstrou incompatibilidade efetiva entre os cargos acumulados, além de ter contribuído ao regime previdenciário por mais de 27 anos de efetivo exercício. Argumenta, ainda, em favor do princípio da isonomia, ressaltando que não compete à Administração Pública alterar, de forma unilateral, as condições estabelecidas ao tempo da prestação do serviço. Conforme consta nos autos, o pleito inicial da Recorrente foi parcialmente indeferido, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 150/2024-PROJUR/AMPREV, subscrito pelo Assessor Jurídico Dr. Gustavo Maciel Santos, ratificado pelo Procurador Jurídico da AMPREV, Dr. Mauro Dias da Silveira Júnior, e pelo Diretor-Presidente, Jocildo Silva Lemos, resultando no indeferimento parcial com a seguinte conclusão: “Diante do exposto e com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Estadual nº 0915/2005 e Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02, de 31/03/2009, esta Assessoria Jurídica OPINA no seguinte sentido: 1º) Seja concedido o direito de opção a interessada, pela aposentadoria que julgar mais vantajosa, dentre as quais faz jus, eis decorrentes dos cargos que não são acumuláveis na forma da Constituição e tendo em vista a vedação constitucional para o recebimento simultâneo de dois proventos de inatividade pelo RPPS, previsto no art. 40 da CF/1988; 2º) Após a opção, se porventura for escolhido o benefício resultante deste processo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da ocupação do cargo de Professor, Classe “4C2, Padrão 20, Matrícula nº 0042529-0-01, (fl. 39), então, que os autos retornem a este setorial para exame e emissão de parecer conclusivo. É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior. Macapá/AP, 15 de fevereiro de 2024”. Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso administrativo, reiterando seu direito à concessão do benefício especial de aposentadoria do cargo de professora, com fulcro no integral cumprimento dos requisitos legais exigidos e na fundamentação técnica e jurídica já devidamente exposta. Após a reanálise do recurso, confirmou-se o indeferimento parcial, fundamentado no Parecer Jurídico subsequente nº 285/2024-PROJUR/AMPREV. Em razão disso, o processo foi remetido a este Colegiado, com amparo no inciso XII do artigo 3º do Regimento Interno do CEP, para julgamento em última instância administrativa. A controvérsia principal em



questão reside na possibilidade de acumulação de duas aposentadorias, provenientes de vínculos públicos distintos, considerando se o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Na análise observou-se as disposições constitucionais sobre a acumulação de cargos e a natureza das aposentadorias, além dos princípios de direito adquirido e da segurança jurídica. Diante das alegações da Recorrente em sua peça recursal, é pertinente trazer à baila a motivação elencada no Parecer Jurídico nº 150/2024-PROJUR/AMPREV, a qual corrobora para a decisão do indeferimento parcial do pedido apresentado, sejam: “Ressalte, que com a concessão do benefício pleiteado nestes autos, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição ocorrerá o recebimento conjunto de dois proventos de aposentadoria, um pela União e outro pelo Estado do Amapá, o que, em regra, é vedado, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Previdenciária Estadual, por se tratar do mesmo regime próprio, constate: Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Art. 40. (...) § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Lei Estadual nº 0915/2005: Art. 64. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social. (Sublinhei). Os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, conforme mencionado acima são os previstos no inciso XVI do art.37, abaixo reproduzido: Art. 37. (...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Assim, da análise dos artigos supra, bem como da Portaria de Concessão de Aposentadoria nº 2669 de 13/09/1996 (fl. 95), e do Demonstrativo de Progressão Funcional nº 3577/2024 (fl. 39), se pode concluir que os cargos ocupados pela interessada, quais sejam: 1º Agente Administrativo do Ex-Território Federal do Amapá e 2º Professora do Estado do Amapá. Portanto, como se vê, as exceções constitucionais não se aplicam ao caso sob exame, uma vez que não são



acumuláveis os cargos de Professor e Agente Administrativo”. A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 11, introduziu importante restrição ao regime previdenciário, determinando que a acumulação de duas aposentadorias se aplica apenas a cargos acumuláveis na ativa. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece expressamente as hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos públicos, limitando-as a casos específicos (como dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico). Ademais, o § 10 do artigo 37 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e vencimentos de cargo público, exceto nas hipóteses constitucionais de cargos acumuláveis, cargos eletivos ou cargos em comissão. No caso em análise, a Recorrente já percebia proventos de aposentadoria como Agente Administrativo e posteriormente ingressou como Professora, acumulando remuneração de cargo ativo e aposentadoria. No entanto, a pretensão de acumular duas aposentadorias, sendo uma como Agente Administrativo e outra como Professora, não encontra respaldo legal, pois se trata de cargos não acumuláveis na ativa. Importa destacar, adicionalmente, que o direito à aposentadoria se consolida segundo a norma vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos, e não sob legislação anterior. A senhora Lindalva Ribeiro Bezerra, em 2009, satisfaz os requisitos para aposentadoria como professora, mas já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, cuja norma é impeditiva à acumulação de duas aposentadorias, reforçando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao artigo 37, § 10, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao afirmar que a acumulação de proventos de aposentadoria é possível apenas nos casos em que os cargos sejam acumuláveis na ativa. Em decisões reiteradas, o STF interpretou de forma restritiva a possibilidade de acumulação de aposentadorias, reafirmando a vedação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e considerando a norma constitucional que limita a percepção simultânea de proventos e vencimentos. A interpretação do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 confirma que o ingresso em novo cargo público após a promulgação da emenda não confere o direito a duas aposentadorias cumulativas, a menos que o servidor já tivesse cumprido os requisitos antes da sua vigência, o que não se verifica no caso em análise. O princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, garante ao servidor o direito de aposentadoria nos termos das regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Contudo, a Recorrente completou os requisitos para aposentadoria em 2009, após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, aplica-se a norma constitucional que impede a acumulação de duas aposentadorias para cargos não acumuláveis na ativa. Destaca-se que o objeto em análise não é questionar se a Recorrente tem ou não o direito de se aposentar como professora, pois como já foi demonstrado, a Recorrente cumpriu sim, todos os requisitos para ter acesso a aposentadoria especial de professor, a controvérsia



dos autos limita-se à possibilidade ou não da acumulação de duas aposentadorias, na forma autorizada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o direito adquirido em contrariedade às normas constitucionais de regime previdenciário, especialmente quando tais normas possuem caráter restritivo quanto à acumulação de proventos. A exigência de opção por uma das aposentadorias resulta do comando constitucional e é amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria. O artigo 11 assegura que inativos que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, poderão receber a aposentadoria e os proventos da atividade, não lhes sendo garantido, entretanto, o direito à acumulação das aposentadorias quando preenchidos os requisitos do segundo vínculo público já na vigência da nova lei. Este artigo nada mais faz do que reforçar o que já foi dito no início deste voto, aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Isso porque, mesmo na redação originária do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, vedava-se a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo-se excepcionalmente os casos aludidos no texto constitucional, neles não se incluindo a percepção de remuneração de agente administrativo (a função não é técnica nem científica) e professor, ainda que o servidor estivesse aposentado em um deles. A Lei Estadual nº 915/2005 regula o regime de aposentadoria aplicável aos servidores estaduais, condicionando a concessão dos benefícios ao cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes. A Administração agiu de acordo com o princípio da legalidade ao indeferir parcialmente o pedido da Recorrente, uma vez que a acumulação de proventos de aposentadoria não está autorizada para cargos não acumuláveis na ativa, como é o caso de Agente Administrativo e Professor. Assim, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito a serem assegurados no caso concreto, onde foi garantido à segurada o recebimento dos proventos da aposentadoria da função de agente administrativo com os proventos da atividade de magistério, porém a Constituição Federal e a Lei Previdenciária Estadual, não lhes garante, entretanto, o direito à acumulação das aposentadorias quando preenchidos os requisitos do segundo vínculo público já na vigência da nova lei. Diante do exposto, reconheço o direito da Recorrente Lindalva Ribeiro Bezerra à aposentadoria especial de professora, por ter cumprido os requisitos legais previstos na legislação. No entanto, considerando o impedimento constitucional à acumulação de proventos de aposentadoria para cargos não acumuláveis, a Recorrente deve optar entre os proventos oriundos de sua aposentadoria como Agente Administrativo, pagos pela União, ou os da aposentadoria especial de Professora, a serem pagos pela AMPREV. Conforme dispõe o Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos em questão é vedada e não há direito adquirido à percepção simultânea dos mesmos em desacordo com a Constituição. Assim, proponho que a opção seja realizada de forma a possibilitar à Recorrente escolher a alternativa mais vantajosa, considerando seu histórico



de contribuições e o princípio da segurança jurídica. **Voto do Conselheiro Relator Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem:** “Diante disso, acolho em parte o recurso para reconhecer o direito à aposentadoria especial de Professora, condicionando-o à renúncia dos proventos de aposentadoria de Agente Administrativo, conforme a escolha da Recorrente”. **DECISÃO: Após a apresentação do Relatório/Voto feita pelo Conselheiro Relator Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem; e considerando o pedido de vista por parte do Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira, nos termos delineados no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno do CEP, o Presidente Jocildo Lemos, acatou a solicitação de pedido de vista e determinou a postergação da deliberação relativa ao Processo nº 2024.04.0030P. Esta medida se manterá até que o Conselheiro finalize suas avaliações e apresente seu voto. ITEM - 9 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.200284PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023. CONSELHEIRO RELATOR THIAGO LIMA ALBUQUERQUE: O Conselheiro Relator, **Thiago Lima Albuquerque**, solicitou a retirada do item 9 da pauta. Atendendo à solicitação do Conselheiro, o Presidente Jocildo Lemos retirou o item da ordem do dia. ITEM - 10 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.277.1102005PA - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. CONSELHEIRO RELATOR RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **Rilton César Rocha Montoril**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Trata-se da designação da análise do Processo nº 2023.277.1102005-PA, referente ao relatório da análise do Demonstrativo de Investimentos da competência de outubro de 2023, distribuído a este Conselheiro na 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024. A Carteira da AMPREV cumpre a Legislação e a Política de Investimentos vigente, observando a Resolução nº 4.963/2021-CMN, com vinculação à Nota Técnica SEI Nº 12/2017-CGACI/SRPPS/SPREV/MF, com estratégia de alocação diversificada. De acordo com a Política de Investimentos, exercício 2023, da AMPREV, por aderência à duração do passivo atuarial, a meta de rentabilidade prevista para o exercício de 2023 é de IPCA+ 5,44% a.a. Conforme consta nas folhas do Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira, a Carteira do mês outubro de 2023 foi composta por 35 produtos de investimentos no Plano Financeiro e 31 no Plano Previdenciário, distribuídos em 14 instituições financeiras. Quanto à Rentabilidade da Carteira em outubro de 2023: Plano Financeiro teve rentabilidade positiva de 0,445423%; Plano Previdenciário teve rentabilidade positiva de 0,261235%; A consolidação de rentabilidade dos Planos fechou positiva em 0,383156%. Assim, no demonstrativo de rendimento em comparação com o valor da meta de rentabilidade, que determina a relação**



percentual relativa da Carteira em relação a meta de rentabilidade, o Plano Financeiro está com 65,27%, o Plano Previdenciário com 38,28% no acumulado do ano e a Carteira consolidada = Plano Financeiro (+) Plano Previdenciário está com 56,15%. Evolução dos investimentos dos recursos dos segurados do RPPS do Estado do Amapá. A Carteira da AMPREV teve rendimento líquido positivo acumulado no mês de outubro de 2023: No Plano Financeiro: R\$ 21.360.477,14. No Plano Previdenciário: R\$ 6.398.071,25. Total (Plano Financeiro + Plano Previdenciário): R\$ 27.758.548,39. A Carteira da AMPREV teve rendimento líquido positivo acumulado no ano de 2023: No Plano Financeiro: R\$ 432.254.328,45. No Plano Previdenciário: R\$ 204.607.196,32. Total (Plano Financeiro + Plano Previdenciário): R\$ 636.861.524,77. Reforço as recomendações apresentadas pelo Conselheiro Helton Pontes da Costa em seu voto no COFISPREV na Análise Técnica nº 028/2024-COFISPREV/AMPREV, reconhecendo a importância de cada uma para a melhoria da gestão dos fundos sob a responsabilidade da Amapá Previdência. Tais recomendações visam assegurar uma gestão mais eficiente, transparente e em conformidade com os princípios legais que regem o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Diante da natureza pública dos recursos dos segurados e patronais, o aprimoramento da governança desses recursos é imperativo. Quanto ao objeto central desta Relatoria, deve-se considerar que ao Conselho Estadual de Previdência compete analisar se os procedimentos adotados para garantia dos Investimentos estão em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Conforme demonstrado, foram atendidos os princípios constitucionais da publicidade e da informação, o que garante que o processo de investimentos e rentabilidade ou riscos podem ser acompanhados por quem se interessar. Cumpre salientar que houve adequada e necessária diversificação nos investimentos, além de que os objetivos de retorno foram alcançados, uma vez que não existe retorno obtido sem que algum nível de risco seja assumido”. **Voto do Conselheiro Relator Rilton César Rocha Montoril:** “Diante da análise e apreciação feita, voto pela aprovação do Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá, competência outubro do ano de 2023, seguindo a Decisão do Conselho Fiscal - COFISPREV. Submeto meu parecer a este Colegiado”. **Discursão:** Não Houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Demonstrativos de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos do mês de outubro de 2023. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Rilton César Rocha Montoril, no âmbito do Processo nº 2023.277.1102005PA. ITEM - 11 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.243.400575PA - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE JANEIRO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR NATANAEL DA**



SILVA MIRANDA: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **Natanael da Silva Miranda**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Trata-se da análise do Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024, encaminhado conforme despacho do Presidente, para análise por este Colegiado. Aprovada por meio da Resolução nº 016/2023-CEP/AP, a Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá foi aprovada pelo CEP e publicada Diário Oficial nº 8.070 de 29 de dezembro de 2023. Esta Política Anual de Investimentos tem como objetivo estabelecer as diretrizes para aplicação, no exercício de 2024, no mercado financeiro, dos recursos garantidores dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, definidos nas Leis Estaduais nº 915/2005 e nº 1.813/2014, conforme estabelece a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963/2021 de 25/11/2021. Os critérios, procedimentos e limites estabelecidos para aplicação dos recursos financeiros administrados pela Amapá Previdência-AMPREV são regulados pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, devendo ser adequado às características dos Planos, Financeiro e Previdenciário, com base em suas obrigações futuras, buscando atingir ou superar a meta de rentabilidade prevista, observado o equilíbrio dos ativos com as obrigações do passivo atuarial. Portanto, a Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá objetiva estabelecer instrumentos de gestão, controle e de balizamento para aplicação dos recursos previdenciários geridos pela AMPREV, no intuito de garantir a continuidade dos benefícios presentes e futuros. A meta de rentabilidade prevista se constitui em rentabilidade a ser perseguida, buscando compatibilidade com o perfil das obrigações previdenciárias, visando a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, observando os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021. Conforme resultado da Avaliação Atuarial de 2023 do RPPS do Estado do Amapá, o mesmo apresentou déficit atuarial. A fim de mitigar a possibilidade do aumento desse déficit, e por aderência à duração do passivo atuarial, o juro real da meta de rentabilidade prevista para o exercício de 2024 foi definida no mesmo percentual de 2023, ou seja, de 5,44% a.a. Assim sendo, definido o juro real para a meta de rentabilidade prevista, os recursos financeiros do RPPS, administrados pela AMPREV, deverão ser aplicados de forma a buscar retorno equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, mais 5,44%, observando-se, sempre, a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos. Além disso, devem ser respeitadas as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais. O Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, constituído em conformidade com as diretrizes contidas na Portaria MTP



nº1.467/2022 e suas alterações, tem como finalidade assessorar o Conselho Estadual de Previdência - CEP na formulação da Política de Investimentos e a Diretoria Executiva na execução dessa política. Conforme consta na Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá, os membros do Comitê de Investimentos têm acesso imediato às informações financeiras pertinentes a todos os investimentos e processos de investimentos dos recursos do RPPS, inclusive documentos correlacionados, podendo solicitar, a qualquer momento, tais informações para subsidiar seu trabalho. A competência e finalidade do CIAP encontram-se definidas em seu Regulamento aprovado pelo CEP, sendo que pode propor a este, a qualquer tempo, as alterações desta Política em decorrência de mudanças no cenário dos mercados, alterações regulatórias ou quando presente relevante interesse na preservação dos ativos financeiros do RPPS. Examinando os autos do Processo nº 2024.243.400575PA, constata-se que a Carteira da AMPREV cumpre a Legislação e a Política Anual de Investimentos, aprovada pelo Conselho Estadual de Previdência - CEP e estabelecida em consonância com os dispositivos da legislação em vigor, em específico a Resolução nº 4.963/2021-CMN e PortariaMTP nº 1.467/2022, com estratégia de alocação diversificada, observando a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos, respeitando as necessidades de mobilidade e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais. Presente nos autos o Parecer nº 001/2024 do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP. Referente ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá e Relatório Mensal dos Investimentos, competência de janeiro de 2024. No referido documento tratou-se da execução da Política Anual de Investimentos, onde afirmam que os investimentos dos Planos Financeiro e Previdenciário estão enquadrados de acordo com os limites permitidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá de 2024. Quanto a rendimentos e rentabilidades da Carteira no mês, trazem as seguintes informações: O rendimento líquido acumulado no mês da Carteira foi de R\$ 42.329.268,76 sendo R\$ 25.910.670,55 do Plano Financeiro e R\$ 16.418.598,21 do Plano Previdenciário. A meta de rentabilidade de IPCA + 5,44% a.a., a ser atingida, ficou em 0,86% no mês, com a Carteira da AMPREV rentabilizado 0,56%, atingindo 66,09% da meta. Em relação aos Planos, o Plano Financeiro rentabilizou 0,53%, atingindo 62,00% da meta e o Plano Previdenciário em 0,63%, atingindo 73,76% da meta. A Amapá Previdência - AMPREV é a Unidade Gestora responsável pela administração dos recursos, que são aplicados de forma a buscar retorno equivalente à meta de rentabilidade prevista de IPCA + 5,44% a.a, no que for possível e no limite das variantes do mercado financeiro, observando a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos, respeitando as necessidades de mobilidade e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais. Quanto a isso, se manifestou no seguinte sentido: "(...) na gestão da AMPREV, acompanha e



controla os riscos de mercado, de crédito, de liquidez, operacional, de imagem, sistêmico e legal”. No mais, o CIAP ao se manifestar sobre o assunto, opina da seguinte forma: “O parecer do CIAP foi favorável ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá e ao Relatório Mensal dos Investimentos de janeiro de 2024”. O exame do Conselho Fiscal foi realizado por meio da Análise Técnica nº 036/2024 - COFISPREV/AMPREV, onde se analisou o Demonstrativo e Relatório de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá, do mês de janeiro de 2024. Ao apreciar os autos, o COFISPREV se manifestar da seguinte forma: Nesse sentido, das informações contidas nos autos observamos que: 1) As Instituições financeiras onde estão alocados os recursos estão devidamente credenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes e atendem aos requisitos da Resolução n. 4.693/2021 e a Política de Investimentos de 2024; 2) Os segmentos de investimentos (renda fixa, renda variável (Fundos) e investimentos estruturados) onde estão alocados os recursos nos Planos Financeiro e Previdenciário estão de acordo com o estabelecido na Resolução n. 4.693/2021 e a Política de Investimentos de 2024; 3) Todos os produtos das Carteiras, dos Planos Financeiro e Previdenciário, estão enquadrados, com estratégias de alocação e limites dos produtos de investimentos dos ativos permitidos pela Resolução 4.963/2021-CMN, e Política Anual de Investimentos do RPPS de 2024. Destacou que: (...) conforme fl. 37-41 do Demonstrativo de Consolidação e item 2.7 (fl. 63) do Relatório Mensal, que os investimentos dos planos, Financeiro e Previdenciário, estão enquadrados de acordo com os limites permitidos pela a Resolução CMN nº 4.963/2021 e Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá de 2024. Ainda que: A Carteira é composta por 35 produtos de investimentos no Plano Financeiro e 31 no Plano Previdenciário, distribuídos em 14 instituições financeiras. Outrossim, manifestou-se sobre o rendimento líquido acumulado no mês, sobre a meta de rentabilidade (IPCA + 5,44% a.a), apontou que o rendimento e rentabilidade de cada produto de investimento, em comparação com a meta de rentabilidade, consta no Demonstrativo de Consolidação, em cada plano, Financeiro (fl. 3 a 16) e Previdenciário (fl. 17 a 28). No mais, fez várias recomendações de continuidade de atos e, principalmente que: 5) Que a Unidade Gestora, através de seus setoriais competentes, acoste, tempestivamente, nesses autos digitais: 1) Manifestação do órgão de Controle Interno da Instituição (Divisão de Auditoria Interna), a exercer de modo contínuo o monitoramento e a fiscalização dos processos de investimentos e sua aderência à Política de Investimentos em vigor (cf. atribuições conforme Ato Normativo nº 005/2023-DIEX/AMPREV - Manual de Atribuições da Amprev, c/c art. 125 e art. 126, Portaria n. 1.467/22) e 2) a ATA que deliberou pela sua aprovação. Sobre a principal diligência, não se encontrou nos autos documentos que com provem que foi realizada, motivos pelo qual reforça-se para seja cumprida antes do demais encaminhamentos. Ademais,



em conclusão, o COFISPREV, opinou no seguinte sentido: “Por todo o exposto, considerando que o mérito do ato administrativo está reservado a análise das instâncias competentes não sendo possível ao Conselho Fiscal substituí-las, e tendo em conta as recomendações acima referenciadas, voto pela conformidade, com ressalva, dos atos realizados relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do Regime Próprio de Previdência dos Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024”. Por fim, conforme Certidão, a Análise Técnica nº 036/2024 - COFISPREV/AMPREV, Relator Conselheiro Helton Pontes da Costa, foi objeto de apreciação pelo Conselho Fiscal da Amapá Previdência, na 11ª Reunião Extraordinária, no Item nº 2 da pauta realizada no dia 12/06/2024, tendo o seguinte teor: “Decisão: Aprovado por unanimidade de votos a Análise Técnica nº 036/2024 - COFISPREV/AMPREV, concluindo pela conformidade, com ressalva, dos atos realizados relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do Regime Próprio de Previdência dos Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024”. Assim, tem-se a manifestação de conformidade, com ressalvas, do Conselho Fiscal dos atos realizados relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS e RPPM do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024. Compulsando os autos, constata-se que a AMPREV, através da Diretoria Executiva e do CIAP, seguindo as diretrizes estabelecidas na Política Anual de Investimentos, geriu os recursos em posições financeiras que atendem a legislação vigente, avaliando e analisando produtos e instituições financeiras, seus gestores, administradores, custodiantes e outros agentes envolvidos, sempre observando a possibilidade do cumprimento da meta de rentabilidade prevista em relação às variações do mercado. Além de que, verifica-se que a metodologia de avaliação e acompanhamento consistiu em avaliar separadamente os recursos do RPPS conforme a segregação de massa, ou seja, em Plano Financeiro e Plano Previdenciário. Outrossim, observa-se que a carteira é composta por 35 produtos de investimentos no Plano Financeiro e 31 no Plano Previdenciário, distribuídos em 14 instituições financeiras. Não só, os recursos dos segurados estão aplicados em produtos de instituições financeiras, onde o administrador e/ou gestor são autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com critérios do art. 21 da Resolução nº 4.963/2021-CMN e em observância às diretrizes da Política Anual de Investimentos do exercício. Outrossim, no demonstrativo, nota-se que o rendimento líquido acumulado no mês da Carteira foi de R\$ 42.329.268,76, sendo R\$ 25.910.670,55 do Plano Financeiro e R\$ 16.418.598,21 do Plano Previdenciário. A meta de rentabilidade de IPCA + 5,44% a.a., a ser atingida, ficou em 0,86% no mês, com a Carteira da AMPREV rentabilizado 0,56%, atingindo 66,09% da meta. Em relação aos Planos, o Plano Financeiro



rentabilizou 0,53%, atingindo 62,00% da meta e o Plano Previdenciário em 0,63%, atingindo 73,76% da meta. Por outro lado, no Plano Financeiro, chama-se atenção para o seguimento da Carteiras Administradas de Títulos Públicos Federais - a Mercado, pois teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -501.902,43 (-0,085919%), bem como para o seguimento Fundos de Renda Variável, dado que teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -11.474.218,37 (-4,298738%) e Fundos de Investimentos Estruturados, porquanto teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -994.264,45 (-0,913527%). Da mesma forma, no Plano Previdenciário, no Fundos de Renda Variável, visto que teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -4.668.736,05 (-4,166874%) e o Fundos de Investimentos Estruturados, em razão de que teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -207.438,50 (-0,362887%). Não obstante, recomenda-se que a Divisão de Investimentos e Mercado - DIM emita relatório informando se trata-se de perdas ou ganhos não realizados, bem como os motivos de fato que levaram ao rendimento líquido negativo, uma vez que não se consignou que a AMPREV se defez dos títulos. Além de que, sabe-se que os títulos sofrem oscilação de mercado em virtude da variação da taxa de juros, principalmente quando da marcação a mercado. Assim, detecta-se que a Carteira Total (PF + PP) girava no importe de R\$ 7.453.510.571,68, sendo que após aplicação e resgate teve um rendimento líquido de R\$ 42.329.268,76, chegando -se ao importe de R\$ 7.469.149.113,26, ou seja, 0,56%. Ademais, identifica-se que todos os produtos das carteiras, dos Planos Financeiro e Previdenciário, estão enquadrados em ativos permitidos pela Resolução nº 4.963/2021-CMN, com vinculação à Nota Técnica SEI nº 12/2017-CGACI/SRPPS/SPREV/MF e Política Anual de Investimentos de 2024 do RPPS. Para melhor instrução do processo, sugere-se: Que as recomendações elencadas na Análise Técnica nº 036/2024-COFISPREV/AMPREV, Demonstrativo e Relatório de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá, do mês de janeiro de 2024, sejam atendidas. Quanto ao objeto central desta Relatoria, deve-se considerar que ao Conselho Estadual de Previdência compete analisar se os procedimentos adotados para garantia dos Investimentos estão em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Conforme demonstrado, foram atendidos os princípios constitucionais da publicidade e da informação, o que garante que o processo de investimento e rentabilidade ou riscos podem ser acompanhados por quem se interessar. Cumpre salientar que houve adequada e necessária diversificação nos investimentos, além de que os objetivos de retorno foram alcançados, uma vez que não existe retorno obtido sem que algum nível de risco seja assumido”. **Voto do Conselheiro Relator Natanael da Silva Miranda:** “Diante da análise e apreciação feita, voto pela conformidade dos atos realizados, com ressalvas, relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do Regime Próprio de Previdência Social e Regime Próprio de



Previdência dos Militares do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024, observadas as devidas recomendações, submeto meu parecer a este Colegiado.” **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Demonstrativos de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos do mês de janeiro de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Natanael da Silva Miranda, no âmbito do Processo nº 2024.243.400575PA. ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS): Conselheiro Natanael Miranda: “Alguns militares me procuraram porque estão buscando a certidão de tempo de contribuição e receberam a informação de que há necessidade de recorrer ao Judiciário para obtê-la. Esse é um documento que podemos conceder através da nossa Diretoria Militar. Muitas vezes, o policial quer fazer um levantamento para projeção de sua situação, considerando as mudanças recentes na legislação, como a reforma da Previdência. Por esse motivo, estão buscando essas certidões para calcular projeções. Presidente, se o senhor puder determinar a emissão dessas certidões sem que seja necessário recorrer à Justiça, eu agradeceria muito. Outro ponto é reiterar o pedido relacionado aos inativos referente ao grau hierárquico superior. Sei que está em tramitação e gostaria de saber a situação atual, onde está e como está, para que possamos passar informações mais precisas a esses militares. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Conselheiro, sobre a CTC, já lhe adianto que não emitiremos nenhuma resolução, parecer, portaria ou manifestação nesse sentido, porque empenho minha palavra a vossa senhoria de que isso não ocorre aqui na AMPREV. Todos que desejarem a certidão de tempo de contribuição podem fazer a solicitação junto às Diretorias Civil ou Militar, e nós emitiremos o documento. Caso haja essa situação que mencionou, vossa senhoria pode trazer essas pessoas ao nosso gabinete, onde faremos o requerimento. Sobre o segundo ponto, referente à separação dos valores do grau hierárquico superior nos contracheques dos militares reformados, vou consultar a Diretoria de Benefícios Militar e, amanhã pela manhã, darei um retorno a vossa senhoria. ” **Conselheiro Natanael:** “Está certo, Presidente. Agradeço os esclarecimentos; sua palavra já é suficiente para mim. ” **Conselheiro Rilton Montoril:** “Gostaria de saber se a AMPREV possui atualmente algum controle sobre os servidores que acumulam aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa. Esses servidores possivelmente, ao solicitarem a aposentadoria, podem ser obrigados a optar por uma das duas aposentadorias, considerando o processo apresentado pelo Conselheiro Alberto hoje. Caso esse controle exista, pergunto se há algum procedimento formal por parte da AMPREV para informar esses servidores sobre a necessidade de escolha no momento da aposentadoria. E, se não houver, gostaria de deixar minha sugestão. Proponho a criação de um procedimento padrão por parte da AMPREV para realizar esse levantamento e essa comunicação. Isso garantiria**



que os servidores fossem devidamente orientados, podendo optar por continuar acumulando ou não. Dessa forma, teriam conhecimento prévio e poderiam se organizar financeiramente, evitando surpresas quando chegasse o momento de aposentarem-se e descobrirem que não poderão acumular. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Conselheiro, não há, e não haverá, ao menos nesta gestão, qualquer ingerência ou interferência na vida particular e pessoal de qualquer servidor. Explico: se o servidor é aposentado, ele recebe sua aposentadoria seja pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo RPPS local, conforme as regras específicas que permitiram a concessão. Se, após ter sua aposentadoria concedida, o servidor decide participar de um concurso público e, ao ser aprovado, é chamado para desempenhar atividades laborais, isso não é algo que a AMPREV ou qualquer outro órgão deva fiscalizar. Por exemplo, cito o caso da professora Lindalva, que em 1996, sentindo-se plenamente apta física e intelectualmente, participou e passou no concurso público. O mesmo poderia acontecer com um servidor em 2024. A AMPREV não tem o papel de antecipar situações para exigir que o servidor, em determinado momento, opte pela aposentadoria ou pela nova atividade laboral. Tampouco temos como saber de antemão se haverá necessidade dessa escolha. A aposentadoria é concedida com base no cumprimento do tempo de contribuição ou por aposentadoria compulsória, como acredito ter sido o caso da professora Lindalva. Não temos, via de regra, nenhum direcionamento nesta gestão para realizar esse tipo de análise, muito menos antecipar uma decisão futura que não sabemos como será. Não podemos orientar um servidor a abrir mão de buscar outra atividade laboral com o argumento de que ele não poderá acumular benefícios no futuro, até porque, em muitos casos, o acúmulo pode ser permitido dependendo da natureza do trabalho e da aposentadoria. Portanto, essa é uma situação difícil de prever ou regular. Respondo com tranquilidade que essa gestão não fará nenhum tipo de patrulhamento nesse sentido, a menos que seja provocada judicialmente ou por uma manifestação do próprio Conselho. E, mesmo assim, enquanto decisão que possa ser levada à Diretoria Executiva, adianto que esse tipo de intervenção não ocorrerá sob nossa administração. ” **Conselheiro Rilton Montoril:** “Veja bem, Presidente, talvez eu não tenha sido claro. Uma das diretrizes do Pró-Gestão é a educação previdenciária. Minha intenção com essa comunicação não é fazer com que o servidor já opte pela aposentadoria ou deixe de contribuir, nada disso. A ideia é apenas informar ao servidor sobre essa possibilidade. Seria uma simples comunicação, algo como: 'Olha, você está acumulando e, possivelmente, no momento da sua aposentadoria, precisará optar por um deles.' Isso daria ao servidor conhecimento prévio e a oportunidade de se organizar financeiramente até chegar o momento da aposentadoria. O que quero destacar é que conheço muitos servidores aposentados que, ao se aposentar, enfrentam dificuldades financeiras. Agora, imagine um servidor que já enfrenta desafios econômicos e, ao se aposentar, ainda é surpreendido com a notícia de que não poderá acumular os benefícios da aposentadoria do cargo



para o qual vinha contribuindo. Minha proposta é justamente essa: alinhar-se às diretrizes do Pró-Gestão no sentido de promover a educação previdenciária. Dar conhecimento ao servidor sobre as regras e possibilidades futuras é uma medida coerente com as diretrizes do Pró-Gestão e com o conceito de educação previdenciária. Se não existe atualmente um mecanismo de comunicação para isso, sugiro que a AMPREV desenvolva um procedimento padrão para informar os servidores sobre essas situações. Assim, eles terão tempo para planejar e se organizar financeiramente até o momento da aposentadoria. Reforço que a ideia não envolve qualquer tipo de ingerência na vida financeira do servidor, mas sim oferecer informações que possam ajudá-lo a tomar decisões mais conscientes.

” **Presidente Jocildo Lemos:** “Acolha a vossa manifestação.” **Conselheiro Álvaro Júnior:** “Presidente, sugiro que a equipe técnica da AMPREV desenvolva um podcast para tratar sobre a acumulação de aposentadorias, seus requisitos e vedações. Esse é um tema muito relevante, considerando o número de servidores que podem estar nessa situação. Seria interessante abordar esses esclarecimentos, pois as informações ficariam registradas e, sempre que alguém tivesse dúvidas, poderia acessar o conteúdo e resolvê-las. Concordo com o Conselheiro Rilton: muitas vezes, o servidor não se atenta a essas questões e só percebe o impacto no momento em que vai assinar sua aposentadoria. Isso pode gerar uma perda salarial significativa e, conseqüentemente, complicar a vida financeira do servidor. A título de informação, seria muito útil disponibilizar esse tipo de conteúdo na área de educação previdenciária.” **Presidente Jocildo Lemos:** “O senhor tem razão em sua manifestação, Conselheiro Álvaro. Estava aguardando o momento da comunicação da presidência para tratar disso, mas adianto agora porque está relacionado ao tema discutido. A AMPREV realizou, na semana passada, um seminário que tratou exatamente sobre aposentadorias, incluindo tipos, critérios, concessões e vedações. O evento foi coordenado pela Comissão EDUCAPREV, liderada pelo servidor José Milton. Esse seminário já está disponível em nossas plataformas e pode ser acessado a qualquer momento. Entretanto, sua ideia de complementar esse conteúdo com um podcast é extremamente válida e salutar. Peço desculpas ao Conselheiro Rilton caso minha explicação anterior tenha soado inadequada ou como se não estivesse acolhendo sua sugestão. Não foi minha intenção rejeitar a manifestação; apenas quis enfatizar que ações nesse sentido já estavam em andamento. Reitero minhas desculpas pela forma como me expressei.” **Vice-Presidente, Conselheira Luciane Rodrigues:** “Presidente, em relação à nossa prova de certificação, estou realmente com dúvidas. Estamos encerrando o ano e ainda não consegui realizar a prova. No ímpeto de me inscrever, cheguei a conversar com a nossa secretária, tirei algumas dúvidas com ela sobre a inscrição e já estava planejando fazer a prova por conta própria. Contudo, sabiamente, ela me sugeriu que eu perguntasse ao senhor como devemos proceder. Assim, gostaria, por favor, que me esclarecesse os procedimentos que estão sendo adotados pela AMPREV em relação à prova de certificação dos



membros do CEP. Obrigada! ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Com relação à certificação, solicito aos assessores da Presidência que estão aqui presentes que façam um levantamento da situação atual do processo de contratação e repassem as informações o mais rápido possível a todos os conselheiros interessados em realizar a prova. ” **Vice-Presidente, Conselheira Luciane Rodrigues:** “Obrigada, Presidente. Vou aguardar as informações. Aproveito este espaço para elogiar sua gestão, especialmente pela decisão de prorrogar o Censo Previdenciário até o dia 30. Tenho acompanhado o seu empenho em alcançar cada beneficiário, inclusive as postagens nas redes sociais da AMPREV. Sinceramente, gostaria de expressar minha felicidade ao ver a empresa indo até as aldeias e buscando beneficiários em áreas remotas. É importante usarmos este espaço não apenas para sugestões e reclamações, mas também para elogios. Acompanhamos esse trabalho desde o início, ouvimos as pessoas e sabemos da dedicação. Parabéns sua gestão por estar empenhada em chegar a cada beneficiário. Gostaria, se possível, de ter acesso ao quantitativo de pessoas que a AMPREV já alcançou e saber se há alguém enfrentando dificuldades de acesso. Desde já, coloco-me à disposição, como titular desta pasta, para ajudar a localizar esses beneficiários. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Agradeço, Conselheira, pelas suas palavras e as estendo a todos aqueles que, aqui na AMPREV, têm contribuído para a realização plena do nosso Censo Previdenciário. De fato, na semana passada estivemos nas aldeias indígenas realizando a busca ativa. Nesta semana, também estivemos no município de Oiapoque, em outra localidade indígena, para realizar atendimentos. No que se refere ao atendimento pleno dos inativos, já atingimos a meta, alcançando mais de 93%. Em relação aos servidores civis, já atingimos 74% da meta de 80%, e acreditamos que, nos próximos dias, conseguiremos alcançar o objetivo. Gostaria de aproveitar para agradecer também ao Sindicato dos Policiais Civis, ao Sindicato dos Professores e a todos aqueles que disponibilizaram suas instalações, permitindo que realizássemos presencialmente a coleta de dados para o Censo. Muito obrigado! ” **ITEM - 13 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** **Presidente Jocildo Lemos:** Comunicou: “A AMPREV realizou o seminário na semana passada, cumprindo o que foi decidido pela Diretoria Executiva, bem como atendendo à exigência do Pró-Gestão com a realização do III Seminário. Nesse evento, tratamos especificamente das formas e modalidades de pedidos de pensão e aposentadoria. Informo ainda que, no período de 21 a 26 de outubro, o Comitê de Investimentos e o Chefe da Divisão de Investimento estarão cumprindo agenda na cidade de São Paulo para realizar visitas às instituições bancárias onde a AMPREV possui produtos e investimentos.” **ITEM - 14 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezessete horas e quinze minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será



lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá
Representante dos Servidores Cíveis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CÍVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra



REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência





ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.

Aos **dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e oito minutos, iniciou a **Décima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número vinte e um de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva : Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **Videoconferência**: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve manifestação. **ITEM - 4 - APROVAÇÃO - ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 23/07/2024**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 10ª Reunião Extraordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO: A Ata da 10ª Reunião Extraordinária do CEP, realizada em 23/07/2024, foi aprovada pela maioria dos votos.** Somente o Conselheiro Jesus Vidal não pôde registrar seu voto, devido a problemas de conexão com a internet no momento da votação. **ITEM - 5 - APROVAÇÃO - ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 15/08/2024**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 8ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO: A Ata da 8ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 15/08/2024, foi aprovada por unanimidade.** **ITEM - 6 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801659PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE MARÇO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos coordenou o sorteio para a seleção do relator, que resultou na escolha do Conselheiro **Alexandre Flávio Medeiros Monteiro**. Posteriormente, o Presidente o designou para relatar a matéria concernente ao Processo nº 2024.140.801659PA. **ITEM - 7 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801660PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE ABRIL DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos coordenou o sorteio para a seleção do relator, que resultou na escolha do Conselheiro **André Luiz de Souza**. Posteriormente, o Presidente o designou para relatar a matéria concernente ao Processo nº 2024.140.801660PA. **ITEM - 8 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.04.0030P - PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA ESPECIAL - PROFESSOR. REQUERENTE LINDALVA RIBEIRO BEZERRA. CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Conforme se depreende das peças

e documentos colacionados aos autos do Processo nº 2024.04.0030P, que trata do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do cargo de Professora em favor da segurada Lindalva Ribeiro Bezerra, verifica-se que a Recorrente ocupou, inicialmente, o cargo de Agente Administrativo no extinto Território Federal do Amapá, cargo do qual foi aposentada em 13 de setembro de 1996, consoante Portaria nº 2.699/1996. Posteriormente, em 11 de outubro de 1996, por força do Decreto nº 4.096/1996 e mediante aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Professora, integrando o quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED), função na qual permanece em atividade até a presente data. Em 16 de janeiro de 2024, ao completar 74 anos de idade e possuir mais de 27 anos de contribuição, tendo preenchido todos os requisitos legais exigidos desde 29 de março de 2009, conforme demonstrado na simulação de aposentadoria emitida pela Divisão de Cadastro de Benefícios - DICAB/AMPREV, a Recorrente formalizou seu requerimento administrativo para aposentadoria voluntária, fundamentando seu pedido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. No entanto, ao analisar a demanda, à AMPREV condicionou a concessão do benefício à opção da segurada por um dos proventos, federal ou estadual, sob a justificativa de vedação à acumulação de aposentadorias, o que, segundo à AMPREV, impediria o atendimento ao pedido nos moldes solicitados pela Recorrente. A Recorrente aduz a inexistência de impedimento administrativo para a acumulação dos proventos oriundos de sua aposentadoria federal com a remuneração do cargo de professora, à luz das disposições constitucionais da Carta Magna de 1988. Argumenta, ainda, que o direito à aposentadoria, uma vez integralmente atendidos os requisitos legais, não pode ser desconsiderado pela Administração Pública sem fundamentação jurídica adequada, sobretudo considerando que esta já reconheceu o cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício. Ademais, a Recorrente sustenta a irregularidade da condição imposta pela AMPREV, uma vez que não se demonstrou incompatibilidade efetiva entre os cargos acumulados, além de ter contribuído ao regime previdenciário por mais de 27 anos de efetivo exercício. Argumenta, ainda, em favor do princípio da isonomia, ressaltando que não compete à Administração Pública alterar, de forma unilateral, as condições estabelecidas ao tempo da prestação do serviço. Conforme consta nos autos, o pleito inicial da Recorrente foi parcialmente indeferido, conforme consignado no Parecer Jurídico nº 150/2024-PROJUR/AMPREV, subscrito pelo Assessor Jurídico Dr. Gustavo Maciel Santos, ratificado pelo Procurador Jurídico da AMPREV, Dr. Mauro Dias da Silveira Júnior, e pelo Diretor-Presidente, Jocildo Silva Lemos, resultando no indeferimento parcial com a seguinte conclusão: “Diante do exposto e com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Estadual nº 0915/2005 e Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 02, de 31/03/2009, esta Assessoria Jurídica OPINA no seguinte sentido: 1º) Seja concedido o direito de opção a interessada, pela aposentadoria que julgar mais vantajosa, dentre as quais faz jus, eis decorrentes dos cargos que não são acumuláveis na forma da Constituição e tendo em vista a vedação constitucional para o recebimento simultâneo de dois proventos de inatividade pelo RPPS, previsto no art. 40 da CF/1988; 2º) Após a opção, se porventura for escolhido o benefício resultante deste processo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição decorrente da ocupação do cargo de Professor, Classe “4C2, Padrão 20, Matrícula nº 0042529-0-01, (fl. 39), então, que os autos retornem a este setorial para exame e emissão de parecer conclusivo. É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior. Macapá/AP, 15 de fevereiro de 2024”. Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso administrativo, reiterando seu direito à concessão do benefício especial de aposentadoria do cargo de professora, com fulcro no integral cumprimento dos requisitos legais exigidos e na fundamentação técnica e jurídica já devidamente exposta. Após a reanálise do recurso, confirmou-se o indeferimento parcial, fundamentado no Parecer Jurídico subsequente nº 285/2024-PROJUR/AMPREV. Em razão disso, o processo foi remetido a este Colegiado, com amparo no inciso XII do artigo 3º do Regimento Interno do CEP, para julgamento em última instância administrativa. A controvérsia principal em questão reside na possibilidade de acumulação de duas aposentadorias, provenientes de vínculos públicos distintos, considerando-se o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Na análise observou-se as disposições constitucionais sobre a acumulação de cargos e a natureza das aposentadorias, além dos princípios de direito adquirido e da segurança jurídica. Diante das alegações da Recorrente em sua peça recursal, é pertinente trazer à baila a motivação elencada no Parecer Jurídico nº 150/2024-PROJUR/AMPREV, a qual corrobora para a decisão do indeferimento parcial do pedido apresentado, sejam: “Ressalte, que com a concessão do benefício pleiteado nestes autos, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição ocorrerá o recebimento conjunto de dois proventos de aposentadoria, um pela União e outro pelo Estado do Amapá, o que, em regra, é vedado, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Previdenciária Estadual, por se tratar do mesmo regime próprio, constata-se: Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do

art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Art. 40. (...) § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Lei Estadual nº 0915/2005: Art. 64. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social. (Sublinhei). Os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, conforme mencionado acima são os previstos no inciso XVI do art.37, abaixo reproduzido: Art. 37. (...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Assim, da análise dos artigos supra, bem como da Portaria de Concessão de Aposentadoria nº 2669 de 13/09/1996 (fl. 95), e do Demonstrativo de Progressão Funcional nº 3577/2024 (fl. 39), se pode concluir que os cargos ocupados pela interessada, quais sejam: 1º Agente Administrativo do Ex-Território Federal do Amapá e 2º Professora do Estado do Amapá. Portanto, como se vê, as exceções constitucionais não se aplicam ao caso sob exame, uma vez que não são acumuláveis os cargos de Professor e Agente Administrativo”. A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 11, introduziu importante restrição ao regime previdenciário, determinando que a acumulação de duas aposentadorias se aplica apenas a cargos acumuláveis na ativa. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece expressamente as hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos públicos, limitando-as a casos específicos (como dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico). Ademais, o § 10 do artigo 37 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e vencimentos de cargo público, exceto nas hipóteses constitucionais de cargos acumuláveis, cargos eletivos ou cargos em comissão. No caso em análise, a Recorrente já percebia proventos de aposentadoria como Agente Administrativo e posteriormente ingressou como Professora, acumulando remuneração de cargo ativo e aposentadoria. No entanto, a pretensão de acumular duas aposentadorias, sendo uma como Agente Administrativo e outra como Professora, não encontra respaldo legal, pois se trata de cargos não acumuláveis na ativa. Importa destacar, adicionalmente, que o direito à aposentadoria se consolida segundo a norma vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos, e não sob legislação anterior. A senhora Lindalva Ribeiro Bezerra, em 2009, satisfaz os requisitos para aposentadoria como professora, mas já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, cuja norma é impeditiva à acumulação de duas aposentadorias, reforçando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao artigo 37, § 10, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao afirmar que a acumulação de proventos de aposentadoria é possível apenas nos casos em que os cargos sejam acumuláveis na ativa. Em decisões reiteradas, o STF interpretou de forma restritiva a possibilidade de acumulação de aposentadorias, reafirmando a vedação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e considerando a norma constitucional que limita a percepção simultânea de proventos e vencimentos. A interpretação do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 confirma que o ingresso em novo cargo público após a promulgação da emenda não confere o direito a duas aposentadorias cumulativas, a menos que o servidor já tivesse cumprido os requisitos antes da sua vigência, o que não se verifica no caso em análise. O princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, garante ao servidor o direito de aposentadoria nos termos das regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Contudo, a Recorrente completou os requisitos para aposentadoria em 2009, após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, aplica-se a norma constitucional que impede a acumulação de duas aposentadorias para cargos não acumuláveis na ativa. Destaca-se que o objeto em análise não é questionar se a Recorrente tem ou não o direito de se aposentar como professora, pois como já foi demonstrado, a Recorrente cumpriu sim, todos os requisitos para ter acesso a aposentadoria especial de professor, a controvérsia dos autos limita-se à possibilidade ou não da acumulação de duas aposentadorias, na forma autorizada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o direito adquirido em contrariedade às normas constitucionais de regime previdenciário, especialmente quando tais normas possuem caráter restritivo quanto à acumulação de proventos. A exigência de opção por uma das aposentadorias resulta do comando constitucional e é amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria. O artigo 11 assegura que inativos que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, poderão receber a aposentadoria e os proventos da atividade, não lhes sendo garantido, entretanto, o direito à acumulação das aposentadorias quando preenchidos os requisitos do segundo vínculo público já na vigência da nova lei. Este artigo nada

mais faz do que reforçar o que já foi dito no início deste voto, aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Isso porque, mesmo na redação originária do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, vedava-se a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo-se excepcionalmente os casos aludidos no texto constitucional, neles não se incluindo a percepção de remuneração de agente administrativo (a função não é técnica nem científica) e professor, ainda que o servidor estivesse aposentado em um deles. A Lei Estadual nº 915/2005 regula o regime de aposentadoria aplicável aos servidores estaduais, condicionando a concessão dos benefícios ao cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes. A Administração agiu de acordo com o princípio da legalidade ao indeferir parcialmente o pedido da Recorrente, uma vez que a acumulação de proventos de aposentadoria não está autorizada para cargos não acumuláveis na ativa, como é o caso de Agente Administrativo e Professor. Assim, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito a serem assegurados no caso concreto, onde foi garantido à segurada o recebimento dos proventos da aposentadoria da função de agente administrativo com os proventos da atividade de magistério, porém a Constituição Federal e a Lei Previdenciária Estadual, não lhes garante, entretanto, o direito à acumulação das aposentadorias quando preenchidos os requisitos do segundo vínculo público já na vigência da nova lei. Diante do exposto, reconheço o direito da Recorrente Lindalva Ribeiro Bezerra à aposentadoria especial de professora, por ter cumprido os requisitos legais previstos na legislação. No entanto, considerando o impedimento constitucional à acumulação de proventos de aposentadoria para cargos não acumuláveis, a Recorrente deve optar entre os proventos oriundos de sua aposentadoria como Agente Administrativo, pagos pela União, ou os da aposentadoria especial de Professora, a serem pagos pela AMPREV. Conforme dispõe o Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos em questão é vedada e não há direito adquirido à percepção simultânea dos mesmos em desacordo com a Constituição. Assim, proponho que a opção seja realizada de forma a possibilitar à Recorrente escolher a alternativa mais vantajosa, considerando seu histórico de contribuições e o princípio da segurança jurídica. Voto do Conselheiro Relator Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem: “Diante disso, acolho em parte o recurso para reconhecer o direito à aposentadoria especial de Professora, condicionando-o à renúncia dos proventos de aposentadoria de Agente Administrativo, conforme a escolha da Recorrente”. DECISÃO: Após a apresentação do Relatório/Voto feita pelo Conselheiro Relator

Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem; e considerando o pedido de vista por parte do Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira, nos termos delineados no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno do CEP, o Presidente Jocildo Lemos, acatou a solicitação de pedido de vista e determinou a postergação da deliberação relativa ao Processo nº 2024.04.0030P. Esta medida se manterá até que o Conselheiro finalize suas avaliações e apresente seu voto. ITEM - 9 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.200284PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023. CONSELHEIRO RELATOR THIAGO LIMA ALBUQUERQUE: O Conselheiro Relator, Thiago Lima Albuquerque, solicitou a retirada do item 9 da pauta. Atendendo à solicitação do Conselheiro, o Presidente Jocildo Lemos retirou o item da ordem do dia. ITEM - 10 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.277.1102005PA - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. CONSELHEIRO RELATOR RILTON CÉSAR ROCHA MONTORIL: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator Rilton César Rocha Montoril. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Trata-se da designação da análise do Processo nº 2023.277.1102005-PA, referente ao relatório da análise do Demonstrativo de Investimentos da competência de outubro de 2023, distribuído a este Conselheiro na 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024. A Carteira da AMPREV cumpre a Legislação e a Política de Investimentos vigente, observando a Resolução nº 4.963/2021-CMN, com vinculação à Nota Técnica SEI Nº 12/2017- CGACI/SRPPS/SPREV/MF, com estratégia de alocação diversificada. De acordo com a Política de Investimentos, exercício 2023, da AMPREV, por aderência à duração do passivo atuarial, a meta de rentabilidade prevista para o exercício de 2023 é de IPCA+ 5,44% a.a. Conforme consta nas folhas do Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira, a Carteira do mês outubro de 2023 foi composta por 35 produtos de investimentos no Plano Financeiro e 31 no Plano Previdenciário, distribuídos em 14 instituições financeiras. Quanto à Rentabilidade da Carteira em outubro de 2023: Plano Financeiro teve rentabilidade positiva de 0,445423%; Plano Previdenciário teve rentabilidade positiva de 0,261235%; A consolidação de rentabilidade dos Planos fechou positiva em 0,383156%. Assim, no demonstrativo de rendimento em comparação com o valor da meta de rentabilidade, que determina a relação percentual relativa da Carteira em relação a meta de rentabilidade, o Plano Financeiro está com 65,27%, o Plano Previdenciário com 38,28% no acumulado do ano e a Carteira consolidada = Plano Financeiro (+) Plano Previdenciário está com 56,15%. Evolução dos investimentos dos recursos dos segurados do RPPS do Estado do Amapá. A Carteira da AMPREV teve rendimento líquido positivo acumulado no mês de outubro de 2023: No

Plano Financeiro: R\$ 21.360.477,14. No Plano Previdenciário: R\$ 6.398.071,25. Total (Plano Financeiro + Plano Previdenciário): R\$ 27.758.548,39. A Carteira da AMPREV teve rendimento líquido positivo acumulado no ano de 2023: No Plano Financeiro: R\$ 432.254.328,45. No Plano Previdenciário: R\$ 204.607.196,32. Total (Plano Financeiro + Plano Previdenciário): R\$ 636.861.524,77. Reforço as recomendações apresentadas pelo Conselheiro Helton Pontes da Costa em seu voto no COFISPREV na Análise Técnica nº 028/2024-COFISPREV/AMPREV, reconhecendo a importância de cada uma para a melhoria da gestão dos fundos sob a responsabilidade da Amapá Previdência. Tais recomendações visam assegurar uma gestão mais eficiente, transparente e em conformidade com os princípios legais que regem o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Diante da natureza pública dos recursos dos segurados e patronais, o aprimoramento da governança desses recursos é imperativo. Quanto ao objeto central desta Relatoria, deve-se considerar que ao Conselho Estadual de Previdência compete analisar se os procedimentos adotados para garantia dos Investimentos estão em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Conforme demonstrado, foram atendidos os princípios constitucionais da publicidade e da informação, o que garante que o processo de investimentos e rentabilidade ou riscos podem ser acompanhados por quem se interessar. Cumpre salientar que houve adequada e necessária diversificação nos investimentos, além de que os objetivos de retorno foram alcançados, uma vez que não existe retorno obtido sem que algum nível de risco seja assumido". Voto do Conselheiro Relator Rilton César Rocha Montoril: "Diante da análise e apreciação feita, voto pela aprovação do Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados dos RPPS e RPPM do Estado do Amapá, competência outubro do ano de 2023, seguindo a Decisão do Conselho Fiscal - COFISPREV. Submeto meu parecer a este Colegiado". Discursão: Não Houve manifestação. DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Demonstrativos de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos do mês de outubro de 2023. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Rilton César Rocha Montoril, no âmbito do Processo nº 2023.277.1102005PA. ITEM - 11 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.243.400575PA - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE JANEIRO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR NATANAEL DA SILVA MIRANDA: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator Natanael da Silva Miranda. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: "Trata-se da análise do Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024, encaminhado conforme despacho do Presidente, para análise por este Colegiado. Aprovada por meio da Resolução nº 016/2023-CEP/AP, a Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá foi aprovada pelo CEP e publicada Diário Oficial nº 8.070 de 29 de dezembro de 2023. Esta Política Anual de Investimentos tem como objetivo estabelecer as diretrizes para aplicação, no exercício de 2024, no mercado financeiro, dos recursos garantidores dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, definidos nas Leis Estaduais nº 915/2005 e nº 1.813/2014, conforme estabelece a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963/2021 de 25/11/2021. Os critérios, procedimentos e limites estabelecidos para aplicação dos recursos financeiros administrados pela Amapá Previdência-AMPREV são regulados pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, devendo ser adequado às características dos Planos, Financeiro e Previdenciário, com base em suas obrigações futuras, buscando atingir ou superar a meta de rentabilidade prevista, observado o equilíbrio dos ativos com as obrigações do passivo atuarial. Portanto, a Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá objetiva estabelecer instrumentos de gestão, controle e de balizamento para aplicação dos recursos previdenciários geridos pela AMPREV, no intuito de garantir a continuidade dos benefícios presentes e futuros. A meta de rentabilidade prevista se constitui em rentabilidade a ser perseguida, buscando compatibilidade com o perfil das obrigações previdenciárias, visando a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, observando os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021. Conforme resultado da Avaliação Atuarial de 2023 do RPPS do Estado do Amapá, o mesmo apresentou déficit atuarial. A fim de mitigar a possibilidade do aumento desse déficit, e por aderência à duração do passivo atuarial, o juro real da meta de rentabilidade prevista para o exercício de 2024 foi definida no mesmo percentual de 2023, ou seja, de 5,44% a.a. Assim sendo, definido o juro real para a meta de rentabilidade prevista, os recursos financeiros do RPPS, administrados pela AMPREV, deverão ser aplicados de forma a buscar retorno equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, mais 5,44%, observando-se, sempre, a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos. Além disso, devem ser respeitadas as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais. O Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, constituído em conformidade com as diretrizes contidas na

Portaria MTP nº1.467/2022 e suas alterações, tem como finalidade assessorar o Conselho Estadual de Previdência - CEP na formulação da Política de Investimentos e a Diretoria Executiva na execução dessa política. Conforme consta na Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá, os membros do Comitê de Investimentos têm acesso imediato às informações financeiras pertinentes a todos os investimentos e processos de investimentos dos recursos do RPPS, inclusive documentos correlacionados, podendo solicitar, a qualquer momento, tais informações para subsidiar seu trabalho. A competência e finalidade do CIAP encontram-se definidas em seu Regulamento aprovado pelo CEP, sendo que pode propor a este, a qualquer tempo, as alterações desta Política em decorrência de mudanças no cenário dos mercados, alterações regulatórias ou quando presente relevante interesse na preservação dos ativos financeiros do RPPS. Examinando os autos do Processo nº 2024.243.400575PA, constata-se que a Carteira da AMPREV cumpre a Legislação e a Política Anual de Investimentos, aprovada pelo Conselho Estadual de Previdência - CEP e estabelecida em consonância com os dispositivos da legislação em vigor, em específico a Resolução nº 4.963/2021-CMN e Portaria MTP nº 1.467/2022, com estratégia de alocação diversificada, observando a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos, respeitando as necessidades de mobilidade e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais. Presente nos autos o Parecer nº 001/2024 do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP. Referente ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá e Relatório Mensal dos Investimentos, competência de janeiro de 2024. No referido documento tratou-se da execução da Política Anual de Investimentos, onde afirmam que os investimentos dos Planos Financeiro e Previdenciário estão enquadrados de acordo com os limites permitidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá de 2024. Quanto a rendimentos e rentabilidades da Carteira no mês, trazem as seguintes informações: O rendimento líquido acumulado no mês da Carteira foi de R\$ 42.329.268,76 sendo R\$ 25.910.670,55 do Plano Financeiro e R\$ 16.418.598,21 do Plano Previdenciário. A meta de rentabilidade de IPCA + 5,44% a.a., a ser atingida, ficou em 0,86% no mês, com a Carteira da AMPREV rentabilizado 0,56%, atingindo 66,09% da meta. Em relação aos Planos, o Plano Financeiro rentabilizou 0,53%, atingindo 62,00% da meta e o Plano Previdenciário em 0,63%, atingindo 73,76% da meta. A Amapá Previdência - AMPREV é a Unidade Gestora responsável pela administração dos recursos, que são aplicados de forma a buscar retorno equivalente à meta de rentabilidade prevista de IPCA + 5,44% a.a, no que for possível e no limite das variantes do mercado financeiro, observando a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimentos, respeitando as necessidades de mobilidade e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais. Quanto a isso, se manifestou no seguinte sentido: "(...) na gestão da AMPREV, acompanha e controla os riscos de mercado, de crédito, de liquidez, operacional, de imagem, sistêmico e legal". No mais, o CIAP ao se manifestar sobre o assunto, opina da seguinte forma: "O parecer do CIAP foi favorável ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá e ao Relatório Mensal dos Investimentos de janeiro de 2024". O exame do Conselho Fiscal foi realizado por meio da Análise Técnica nº 036/2024 - COFISPREV/AMPREV, onde se analisou o Demonstrativo e Relatório de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá, do mês de janeiro de 2024. Ao apreciar os autos, o COFISPREV se manifestar da seguinte forma: Nesse sentido, das informações contidas nos autos observamos que: 1) As Instituições financeiras onde estão alocados os recursos estão devidamente credenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes e atendem aos requisitos da Resolução n. 4.693/2021 e a Política de Investimentos de 2024; 2) Os segmentos de investimentos (renda fixa, renda variável (Fundos) e investimentos estruturados) onde estão alocados os recursos nos Planos Financeiro e Previdenciário estão de acordo com o estabelecido na Resolução n. 4.693/2021 e a Política de Investimentos de 2024; 3) Todos os produtos das Carteiras, dos Planos Financeiro e Previdenciário, estão enquadrados, com estratégias de alocação e limites dos produtos de investimentos dos ativos permitidos pela Resolução 4.963/2021-CMN, e Política Anual de Investimentos do RPPS de 2024. Destacou que: (...) conforme fl. 37-41 do Demonstrativo de Consolidação e item 2.7 (fl. 63) do Relatório Mensal, que os investimentos dos planos, Financeiro e Previdenciário, estão enquadrados de acordo com os limites permitidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e Política Anual de Investimentos do RPPS do Estado do Amapá de 2024. Ainda que: A Carteira é composta por 35 produtos de investimentos no Plano Financeiro e 31 no Plano Previdenciário, distribuídos em 14 instituições financeiras. Outrossim, manifestou-se sobre o rendimento líquido acumulado no mês, sobre a meta de rentabilidade (IPCA + 5,44% a.a), apontou que o rendimento e rentabilidade de cada produto de investimento, em comparação com a meta de rentabilidade, consta no Demonstrativo de Consolidação, em cada plano, Financeiro (fl. 3 a 16) e Previdenciário (fl. 17 a 28). No mais, fez várias recomendações de continuidade de atos e, principalmente que: 5) Que a Unidade Gestora, através de seus setoriais competentes, acoste, tempestivamente, nesses autos digitais: 1) Manifestação do órgão de Controle Interno da Instituição

(Divisão de Auditoria Interna), a exercer de modo contínuo o monitoramento e a fiscalização dos processos de investimentos e sua aderência à Política de Investimentos em vigor (cf. atribuições conforme Ato Normativo nº 005/2023-DIEX/AMPREV - Manual de Atribuições da Amprev, c/c art. 125 e art. 126, Portaria n. 1.467/22) e 2) a ATA que deliberou pela sua aprovação. Sobre a principal diligência, não se encontrou nos autos documentos que com provem que foi realizada, motivos pelo qual reforça-se para seja cumprida antes do demais encaminhamentos. Ademais, em conclusão, o COFISPREV, opinou no seguinte sentido: “Por todo o exposto, considerando que o mérito do ato administrativo está reservado a análise das instâncias competentes não sendo possível ao Conselho Fiscal substituí-las, e tendo em conta as recomendações acima referenciadas, voto pela conformidade, com ressalva, dos atos realizados relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do Regime Próprio de Previdência dos Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024”. Por fim, conforme Certidão, a Análise Técnica nº 036/2024 - COFISPREV/AMPREV, Relator Conselheiro Helton Pontes da Costa, foi objeto de apreciação pelo Conselho Fiscal da Amapá Previdência, na 11ª Reunião Extraordinária, no Item nº 2 da pauta realizada no dia 12/06/2024, tendo o seguinte teor: “Decisão: Aprovado por unanimidade de votos a Análise Técnica nº 036/2024 - COFISPREV/AMPREV, concluindo pela conformidade, com ressalva, dos atos realizados relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do Regime Próprio de Previdência dos Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024”. Assim, tem-se a manifestação de conformidade, com ressalvas, do Conselho Fiscal dos atos realizados relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de

Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS e RPPM do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024. Compulsando os autos, constata-se que a AMPREV, através da Diretoria Executiva e do CIAP, seguindo as diretrizes estabelecidas na Política Anual de Investimentos, geriu os recursos em posições financeiras que atendem a legislação vigente, avaliando e analisando produtos e instituições financeiras, seus gestores, administradores, custodiantes e outros

agentes envolvidos, sempre observando a possibilidade do cumprimento da meta de rentabilidade prevista em relação às variações do mercado. Além de que, verifica-se que a metodologia de avaliação e acompanhamento consistiu em avaliar separadamente os recursos do RPPS conforme a segregação de massa, ou seja, em Plano Financeiro e Plano Previdenciário. Outrossim, observa-se que a carteira é composta por 35 produtos de investimentos no Plano Financeiro e 31 no Plano Previdenciário, distribuídos em 14 instituições financeiras. Não só, os recursos dos segurados estão aplicados em produtos de instituições financeiras, onde o administrador e/ou gestor são autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com critérios do art. 21 da Resolução nº 4.963/2021-CMN e em observância às diretrizes da Política Anual de Investimentos do exercício. Outrossim, no demonstrativo, nota-se que o rendimento líquido acumulado no mês da Carteira foi de R\$ 42.329.268,76, sendo R\$ 25.910.670,55 do Plano Financeiro e R\$ 16.418.598,21 do Plano Previdenciário. A meta de rentabilidade de IPCA + 5,44% a.a., a ser atingida, ficou em 0,86% no mês, com a Carteira da AMPREV rentabilizado 0,56%, atingindo 66,09% da meta. Em relação aos Planos, o Plano Financeiro rentabilizou 0,53%, atingindo 62,00% da meta e o Plano Previdenciário em 0,63%, atingindo 73,76% da meta. Por outro lado, no Plano Financeiro, chama-se atenção para o seguimento da Carteiras Administradas de Títulos Públicos Federais - a Mercado, pois teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -501.902,43 (-0,085919%), bem como para o seguimento Fundos de Renda Variável, dado que teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -11.474.218,37 (-4,298738%) e Fundos de Investimentos Estruturados, porquanto teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -994.264,45 (-0,913527%). Da mesma forma, no Plano Previdenciário, no Fundos de Renda Variável, visto que teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -4.668.736,05 (-4,166874%) e o Fundos de Investimentos Estruturados, em razão de que teve rendimento líquido negativo no importe de R\$ -207.438,50 (-0,362887%). Não obstante, recomenda-se que a Divisão de Investimentos e Mercado - DIM emita relatório informando se trata-se de perdas ou ganhos não realizados, bem como os motivos de fato que levaram ao rendimento líquido negativo, uma vez que não se consignou que a AMPREV se defez dos títulos. Além de que, sabe-se que os títulos sofrem oscilação de mercado em virtude da variação da taxa de juros, principalmente quando da marcação a mercado. Assim, detecta-se que a Carteira Total (PF + PP) girava no importe de R\$ 7.453.510.571,68, sendo que após aplicação e resgate teve um rendimento líquido de R\$ 42.329.268,76, chegando -se ao importe de R\$ 7.469.149.113,26, ou seja, 0,56%. Ademais, identifica-se que todos os produtos das carteiras, dos Planos Financeiro e Previdenciário, estão enquadrados em ativos permitidos pela Resolução nº 4.963/2021-CMN, com vinculação à Nota Técnica SEI nº 12/2017-CGACI/SRPPS/SPREV/MF e Política Anual de Investimentos de 2024 do RPPS. Para melhor instrução do processo, sugestiona-se: Que as recomendações elencadas na Análise Técnica nº 036/2024-COFISPREV/AMPREV, Demonstrativo e Relatório de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do RPPS do Estado do Amapá, do

mês de janeiro de 2024, sejam atendidas. Quanto ao objeto central desta Relatoria, deve-se considerar que ao Conselho Estadual de Previdência compete analisar se os procedimentos adotados para garantia dos Investimentos estão em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Conforme demonstrado, foram atendidos os princípios constitucionais da publicidade e da informação, o que garante que o processo de investimento e rentabilidade ou riscos podem ser acompanhados por quem se interessar. Cumpre salientar que houve adequada e necessária diversificação nos investimentos, além de que os objetivos de retorno foram alcançados, uma vez que não existe retorno obtido sem que algum nível de risco seja assumido”. **Voto do Conselheiro Relator Natanael da Silva Miranda:** “Diante da análise e apreciação feita, voto pela conformidade dos atos realizados, com ressalvas, relativo ao Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos dos Recursos dos Segurados do Regime Próprio de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, competência janeiro de 2024, observadas as devidas recomendações, submeto meu parecer a este Colegiado.” **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Demonstrativos de Consolidação dos Ativos da Carteira de Investimentos do mês de janeiro de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Natanael da Silva Miranda, no âmbito do Processo nº 2024.243.400575PA. ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):** **Conselheiro Natanael Miranda:** “Alguns militares me procuraram porque estão buscando a certidão de tempo de contribuição e receberam a informação de que há necessidade de recorrer ao Judiciário para obtê-la. Esse é um documento que podemos conceder através da nossa Diretoria Militar. Muitas vezes, o policial quer fazer um levantamento para projeção de sua situação, considerando as mudanças recentes na legislação, como a reforma da Previdência. Por esse motivo, estão buscando essas certidões para calcular projeções. Presidente, se o senhor puder determinar a emissão dessas certidões sem que seja necessário recorrer à Justiça, eu agradeceria muito. Outro ponto é reiterar o pedido relacionado aos inativos referente ao grau hierárquico superior. Sei que está em tramitação e gostaria de saber a situação atual, onde está e como está, para que possamos passar informações mais precisas a esses militares. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Conselheiro, sobre a CTC, já lhe adianto que não emitiremos nenhuma resolução, parecer, portaria ou manifestação nesse sentido, porque empenho minha palavra a vossa senhoria de que isso não ocorre aqui na AMPREV. Todos que desejarem a certidão de tempo de contribuição podem fazer a solicitação junto às Diretorias Civil ou Militar, e nós emitiremos o documento. Caso haja essa situação que mencionou, vossa senhoria pode trazer essas pessoas ao nosso gabinete, onde faremos o requerimento. Sobre o segundo ponto, referente à separação dos valores do grau hierárquico superior nos contracheques dos militares reformados, vou consultar a Diretoria de Benefícios Militar e, amanhã pela manhã, darei um retorno a vossa senhoria. ” **Conselheiro Natanael:** “Está certo, Presidente. Agradeço os esclarecimentos; sua palavra já é suficiente para mim. ” **Conselheiro Rilton Montoril:** “Gostaria de saber se a AMPREV possui atualmente algum controle sobre os servidores que acumulam aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa. Esses servidores possivelmente, ao solicitarem a aposentadoria, podem ser obrigados a optar por uma das duas aposentadorias, considerando o processo apresentado pelo Conselheiro Alberto hoje. Caso esse controle exista, pergunto se há algum procedimento formal por parte da AMPREV para informar esses servidores sobre a necessidade de escolha no momento da aposentadoria. E, se não houver, gostaria de deixar minha sugestão. Proponho a criação de um procedimento padrão por parte da AMPREV para realizar esse levantamento e essa comunicação. Isso garantiria que os servidores fossem devidamente orientados, podendo optar por continuar acumulando ou não. Dessa forma, teriam conhecimento prévio e poderiam se organizar financeiramente, evitando surpresas quando chegasse o momento de aposentarem-se e descobrirem que não poderão acumular. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Conselheiro, não há, e não haverá, ao menos nesta gestão, qualquer ingerência ou interferência na vida particular e pessoal de qualquer servidor. Explico: se o servidor é aposentado, ele recebe sua aposentadoria seja pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo RPPS local, conforme as regras específicas que permitiram a concessão. Se, após ter sua aposentadoria concedida, o servidor decide participar de um concurso público e, ao ser aprovado, é chamado para desempenhar atividades laborais, isso não é algo que a AMPREV ou qualquer outro órgão deva fiscalizar. Por exemplo, cito o caso da professora Lindalva, que em 1996, sentindo-se plenamente apta física e intelectualmente, participou e passou no concurso público. O mesmo poderia acontecer com um servidor em 2024. A AMPREV não tem o papel de antecipar situações para exigir que o servidor, em determinado momento, opte pela aposentadoria ou pela nova atividade laboral. Tampouco temos como saber de antemão se haverá necessidade dessa escolha. A aposentadoria é concedida com base no cumprimento do tempo de contribuição ou por aposentadoria compulsória, como acredito ter sido o caso da professora Lindalva. Não temos, via de regra, nenhum direcionamento nesta gestão para realizar esse tipo de análise, muito menos antecipar uma decisão futura que não sabemos como será. Não

podemos orientar um servidor a abrir mão de buscar outra atividade laboral com o argumento de que ele não poderá acumular benefícios no futuro, até porque, em muitos casos, o acúmulo pode ser permitido dependendo da natureza do trabalho e da aposentadoria. Portanto, essa é uma situação difícil de prever ou regular. Respondo com tranquilidade que essa gestão não fará nenhum tipo de patrulhamento nesse sentido, a menos que seja provocada judicialmente ou por uma manifestação do próprio Conselho. E, mesmo assim, enquanto decisão que possa ser levada à Diretoria Executiva, adianto que esse tipo de intervenção não ocorrerá sob nossa administração. ” **Conselheiro Rilton Montoril:** “Veja bem, Presidente, talvez eu não tenha sido claro. Uma das diretrizes do Pró-Gestão é a educação previdenciária. Minha intenção com essa comunicação não é fazer com que o servidor já opte pela aposentadoria ou deixe de contribuir, nada disso. A ideia é apenas informar ao servidor sobre essa possibilidade. Seria uma simples comunicação, algo como: 'Olha, você está acumulando e, possivelmente, no momento da sua aposentadoria, precisará optar por um deles.' Isso daria ao servidor conhecimento prévio e a oportunidade de se organizar financeiramente até chegar o momento da aposentadoria. O que quero destacar é que conheço muitos servidores aposentados que, ao se aposentar, enfrentam dificuldades financeiras. Agora, imagine um servidor que já enfrenta desafios econômicos e, ao se aposentar, ainda é surpreendido com a notícia de que não poderá acumular os benefícios da aposentadoria do cargo para o qual vinha contribuindo. Minha proposta é justamente essa: alinhar-se às diretrizes do Pró-Gestão no sentido de promover a educação previdenciária. Dar conhecimento ao servidor sobre as regras e possibilidades futuras é uma medida coerente com as diretrizes do Pró-Gestão e com o conceito de educação previdenciária. Se não existe atualmente um mecanismo de comunicação para isso, sugiro que a AMPREV desenvolva um procedimento padrão para informar os servidores sobre essas situações. Assim, eles terão tempo para planejar e se organizar financeiramente até o momento da aposentadoria. Reforço que a ideia não envolve qualquer tipo de ingerência na vida financeira do servidor, mas sim oferecer informações que possam ajudá-lo a tomar decisões mais conscientes. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Acolha a vossa manifestação.” **Conselheiro Álvaro Júnior:** “Presidente, sugiro que a equipe técnica da AMPREV desenvolva um podcast para tratar sobre a acumulação de aposentadorias, seus requisitos e vedações. Esse é um tema muito relevante, considerando o número de servidores que podem estar nessa situação. Seria interessante abordar esses esclarecimentos, pois as informações ficariam registradas e, sempre que alguém tivesse dúvidas, poderia acessar o conteúdo e resolvê-las. Concordo com o Conselheiro Rilton: muitas vezes, o servidor não se atenta a essas questões e só percebe o impacto no momento em que vai assinar sua aposentadoria. Isso pode gerar uma perda salarial significativa e, conseqüentemente, complicar a vida financeira do servidor. A título de informação, seria muito útil disponibilizar esse tipo de conteúdo na área de educação previdenciária. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “O senhor tem razão em sua manifestação, Conselheiro Álvaro. Estava aguardando o momento da comunicação da presidência para tratar disso, mas adianto agora porque está relacionado ao tema discutido. A AMPREV realizou, na semana passada, um seminário que tratou exatamente sobre aposentadorias, incluindo tipos, critérios, concessões e vedações. O evento foi coordenado pela Comissão EDUCAPREV, liderada pelo servidor José Milton. Esse seminário já está disponível em nossas plataformas e pode ser acessado a qualquer momento. Entretanto, sua ideia de complementar esse conteúdo com um podcast é extremamente válida e salutar. Peço desculpas ao Conselheiro Rilton caso minha explicação anterior tenha soado inadequada ou como se não estivesse acolhendo sua sugestão. Não foi minha intenção rejeitar a manifestação; apenas quis enfatizar que ações nesse sentido já estavam em andamento. Reitero minhas desculpas pela forma como me expressei. ” **Vice-Presidente, Conselheira Luciane Rodrigues:** “Presidente, em relação à nossa prova de certificação, estou realmente com dúvidas. Estamos encerrando o ano e ainda não consegui realizar a prova. No ímpeto de me inscrever, cheguei a conversar com a nossa secretária, tirei algumas dúvidas com ela sobre a inscrição e já estava planejando fazer a prova por conta própria. Contudo, sabiamente, ela me sugeriu que eu perguntasse ao senhor como devemos proceder. Assim, gostaria, por favor, que me esclarecesse os procedimentos que estão sendo adotados pela AMPREV em relação à prova de certificação dos membros do CEP. Obrigada! ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Com relação à certificação, solicito aos assessores da Presidência que estão aqui presentes que façam um levantamento da situação atual do processo de contratação e repassem as informações o mais rápido possível a todos os conselheiros interessados em realizar a prova. ” **Vice-Presidente, Conselheira Luciane Rodrigues:** “Obrigada, Presidente. Vou aguardar as informações. Aproveito este espaço para elogiar sua gestão, especialmente pela decisão de prorrogar o Censo Previdenciário até o dia 30. Tenho acompanhado o seu empenho em alcançar cada beneficiário, inclusive as postagens nas redes sociais da AMPREV. Sinceramente, gostaria de expressar minha felicidade ao ver a empresa indo até as aldeias e buscando beneficiários em áreas remotas. É importante usarmos este espaço não apenas para sugestões e reclamações, mas também para elogios. Acompanhamos esse trabalho desde o início, ouvimos as pessoas e sabemos da dedicação. Parabéns sua gestão por estar empenhada em chegar a cada beneficiário. Gostaria, se possível, de ter acesso ao quantitativo de pessoas que a

AMPREV já alcançou e saber se há alguém enfrentando dificuldades de acesso. Desde já, coloque à disposição, como titular desta pasta, para ajudar a localizar esses beneficiários. ” **Presidente Jocildo Lemos:** “Agradeço, Conselheira, pelas suas palavras e as estendo a todos aqueles que, aqui na AMPREV, têm contribuído para a realização plena do nosso Censo Previdenciário. De fato, na semana passada estivemos nas aldeias indígenas realizando a busca ativa. Nesta semana, também estivemos no município de Oiapoque, em outra localidade indígena, para realizar atendimentos. No que se refere ao atendimento pleno dos inativos, já atingimos a meta, alcançando mais de 93%. Em relação aos servidores civis, já atingimos 74% da meta de 80%, e acreditamos que, nos próximos dias, conseguiremos alcançar o objetivo. Gostaria de aproveitar para agradecer também ao Sindicato dos Policiais Civis, ao Sindicato dos Professores e a todos aqueles que disponibilizaram suas instalações, permitindo que realizássemos presencialmente a coleta de dados para o Censo. Muito obrigado! ” **ITEM - 13 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA: Presidente Jocildo Lemos:** Comunicou: “A AMPREV realizou o seminário na semana passada, cumprindo o que foi decidido pela Diretoria Executiva, bem como atendendo à exigência do Pró-Gestão com a realização do III Seminário. Nesse evento, tratamos especificamente das formas e modalidades de pedidos de pensão e aposentadoria. Informo ainda que, no período de 21 a 26 de outubro, o Comitê de Investimentos e o Chefe da Divisão de Investimento estarão cumprindo agenda na cidade de São Paulo para realizar visitas às instituições bancárias onde a AMPREV possui produtos e investimentos.” **ITEM - 14 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezessete horas e quinze minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá
Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

**ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:

Email: diofe@sead.ap.gov.br

Sede: Av. Procópio Rola, 2070

Bairro Santa Rita Macapá-AP

CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br